ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
PROTOCOLO
Nº 5411
DATA 07/07/23
Entregado

REFERÊNCIA: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 584/2023

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida na Avenida XV de Novembro, nº 2255, A-02, Bairro São Francisco, Cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, CNPJ-MF nº 08.831.581/0001-15, por meio de seu patrono ao final assinado, legalmente constituído na forma do instrumento de mandato anexo, com arrimo na norma vazada nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, respeitosamente, apresenta

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa licitante G4 LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ-MF nº 44.123.237/0001-35, por meio do qual se insurge contra a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação, que a declarou inabilitada para participar das fases subsequentes deste certame e consubstancia suas razões nos fatos e fundamentos jurídicos adiante espraiados para, ao final, requerer o que segue.

1 - ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega ter sido inabilitada para prosseguir participando deste certame por não ter comprovado ser possuidora da capacidade técnica exigida no Item 12.9.2 -c do Edital, contudo, alega possuir em seu quadro técnico permanente, profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica por execução de obra com características semelhantes a que constitui o objeto desta licitação e argumenta que a decisão guerreada deve ser reformada.

Esta é a síntese dos argumentos sobre os quais a recorrente amparou as razões do seu recurso, contudo, conforme será demonstrado a seguir, razão não lhe assiste.

03

2 – RAZÕES DA IMPUGNANTE

Da análise que se faz sobre os termos do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, regente desta licitação, se verifica não existir qualquer contrariedade à lei e, tampouco, aos princípios constitucionais regentes dos atos administrativos insertos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e fielmente reproduzidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Corrobora para esta assertiva o fato de que o Edital sequer ter sido questionado pelos órgãos de controle dos atos administrativos ou impugnado por qualquer das empresas interessadas na futura contratação, especialmente, a recorrente, que a tudo anuiu sem apresentar qualquer objeção. Desta forma o Edital se consubstanciou em lei do certame, impositiva não só aos particulares que acudiram ao chamado público, mas, também, à própria Administração Pública que o concebeu, de sorte que todos os atores deste processo administrativo têm o dever de se submeterem incondicionalmente às suas normas.

Sobre este preceito se alicerçou o ato administrativo discricionário que estabeleceu, como requisito de habilitação, a comprovação de capacidade técnica profissional por meio de Certidão de Aservo Técnico devidamente acompanhada do respectivo atestado expedido por pessoa do direito público ou privado, no qual reste demonstrada a realização dos serviços eleitos como parcelas relevantes da obra, consonante o disposto no Item 12.9.2 – a), b), e c), a seguir reproduzido:

> **12.9.2.** Os Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços/obras, referidos subitem 12.9.1, deste edital, deverá dispor de Certidão(ões) de Acervo Técnico expedida(s) pelo CREA ou CAU, apensada(s) dos respectivo(s) atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e que comprovem a execução dos serviços de maior relevância técnica ou valores significativos abaixo discriminados:
>
> Engenheiro Civil ou profissional com atribuições compatíveis a execução do objeto desta licitação, na forma da legislação em vigor.
>
> a) Execução de Concreto Asfáltico – faixa C – areia e brita comerciais;
> b) Execução de Base ou sub-base de brita graduada com brita comercial;
> c) <u>Execução de Passeio em concreto, largura 2,00 m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil.</u>

A norma é clara e foi inserida no Edital com supedâneo no permissivo legal contido no art. 30, § 1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

04
3

> II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> (...)
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Destarte, a exigência imposta pelo órgão municipal licitante goza de amparo legal e deve ser observada pelos agentes públicos investidos no poder de licitar no momento que realizam análise dos documentos de habilitação apresentados. Da mesma forma, deve ser cuidadosamente observada pelos particulares interessados na futura contratação, sob a pena de serem declarados inabilitados para participarem das fases subsequentes do certame.

Analisando os documentos apresentados pela recorrente, se constata que a mesma não se desincumbiu do dever de comprovar possuir capacidade técnica para realizar a execução de passeio em concreto com acabamento podotátil, serviço este, eleito como parcela relevante da obra. Nos atestados de capacidade técnica por ela colacionados às fls. 00845 à 00855 dos autos, referentes à Certidão de Acervo Técnico nº 001274/2008 e Certidão de Acervo Técnico nº 001470/2008, ambas emitidas em nome do engenheiro civil Fernando Antônio Renon, CREA-ES nº 002712/D, não há o ateste da execução de passeio em concreto com acabamento podotátil, tampouco, a execução de serviços de características semelhantes a este.

Muito embora o manifesto inconformismo da recorrente tenha se dado em relação ao ajustado entendimento consubstanciado na escorreita decisão declaratória da sua inabilitação, e o mesmo estar amparado na inconsistente narrativa elaborada com o firme propósito de obter vantagem indevida, é fato que nos documentos de habilitação apresentados não há a comprovação do atendimento à contida nos item 12.4.1 da peça editada.

Determina o Edital:

> 12.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
>
> (...)

No mesmo sentido é a norma tutelada pelo art. 31 da Lei Fede54ral nº 8.666/93:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(grifos do subscritor)

Portanto, o último exercício social já exigível, ao qual se refere o texto editalício, é aquele encerrado em 31.12.2022, que se tornou exigível a partir de 01.04.2023.

Ocorre que a recorrente, contrariando ao que estabelece o mencionado Item 12.4.1 do Edital, com o desígnio de induzir os membros desta Comissão a incorrerem em erro, apresentou, às fls. 00823 a 00832, o seu balanço patrimonial encerrado em 31.12.2021, quando o correto seria ter apresentado aquele encerrado em 31.12.2022.

Esta questão já foi pacificada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1999/2014, no qual sedimentou-se a inteligência de que, em processo licitatório, o balanço patrimonial válido é aquele correspondente ao exercício fiscal do ano anterior ao da realização do certame, exigível a partir do primeiro dia do mês de abril do ano da licitação, na forma como dispõe o art. 1.078 do Código Civil Brasileiro.

Neste caso, o balanço patrimonial já exigível corresponde ao exercício social encerrado em trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois e exigível a partir do primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

É o que estabelece o Acórdão TCU nº 1999/2014, com base no disposto no art. 1.078 da Lei Federal nº 10.406/2012:

Acórdão TCU nº 1999/2014:

> O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do

exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Art. 1.078 da Lei Federal nº 10.406/2012:

> Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
>
> I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
>
> (...)

Além disto, ao analisarmos o formulário da 1ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da licitante recorrente, juntado às fls. 00795 a 00808, se encontra a informação de que no ano de dois mil e vinte e dois a mesma alterou o seu capital social, elevando-o para R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Esta informação não consta no balanço patrimonial apresentado pela recorrente, assim como não constam outras mutações patrimoniais atualmente integrantes da conta do passivo patrimonial a empresa.

Este fato deve ser levado ao conhecimento do contador municipal dessa prefeitura para que ateste a veracidade desta alegação, pois a omissão de informação atuais relacionadas a capacidade econômico-financeira da licitante recorrente, torna o balanço patrimonial por ela apresentado inapto para produzir os efeitos legais perquiridos pela administração pública licitante, que não pode ficar à mercê de empresas que não dispõem de condição financeira que lhe permita honrar o compromisso consubstanciado no futuro contrato administrativo decorrente desta licitação.

Ademais, é cediço que o objetivo da licitação é encontrar a proposta mais vantajosa para a municipalidade, contudo, esta busca não autoriza a Administração Pública ser negligente em relação a análise precisa sobre a capacidade econômico-financeira da empresa interessada na futura contratação, haja vista, ser interesse da sociedade receber o objeto da licitação dentro das condições técnicas e prazos estabelecidos no processo administrativo do certame.

Assevera-se que, conforme foi dito anteriormente, a recorrente aceitou todas as condições e exigências impostas pela Lei do Certame, sem apresentar qualquer objeção. Desta forma, se tornou submissa as normas estabelecidas pelo edital regente desta licitação, assim como as demais empresas participantes do certame e os membros da comissão licitante, estes, incondicionalmente vinculados ao rigor dos comandos normativos versados nos termos dos artigos 41 e 43, do já mencionado diploma legal.

Determina o art. 41 da Lei Federal 8.666/93:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No mesmo sentido preceitua o art. 43 da mesma lei:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

A Lei tratou de assegurar a supremacia do interesse público também nos processos licitatórios, por meio da vinculação dos atos administrativos aos exatos ditames das normas esculpidas nos editais regentes de cada certame, quer em relação aos procedimentos administrativos a serem adotados, quer em relação às análises dos documentos apresentados na fase de habilitação e julgamentos realizados na fase de classificação das propostas.

A jurisprudência dos nossos pretórios excelsos é pacífica neste sentido, da qual é exemplo o seguinte aresto:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).
>
> (grifos do subscritor)

Pelo todo aqui exposto, resta demonstrado que os documentos apresentados pela recorrente, comprobatórios da sua capacidade técnica e capacidade econômico-financeira, não atendem aos requisitos formais e materiais de habilitação estabelecidos pelo Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, motivo pelo qual, deve ser mantida a justa decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

08

3 – PEDIDOS

Com amparo nos fatos incontroversos aqui narrados e consistentes fundamentos jurídicos tomados por alicerce dos argumentos trazidos ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer se digne em:

1. Conhecer da presente impugnação e processá-la na forma como estabelece o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.
2. No mérito, dar total provimento à impugnação apresentada, mantendo inalterada a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação, por meio da qual declarou a recorrente G4 LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ-MF nº 04.123.237/0001-35, INABILITADA para participar das fases subsequentes deste certame.
3. Declara a recorrente G4 LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ-MF nº 04.123.237/0001-35, INABILITADA para participar das fases subsequentes deste certame, por não ter atendido à exigência contida no Item 12.4.1. do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Venécia – ES, 06 de julho de 2023

ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA
Dados: 2023.07.06 23:35:21 -03'00'

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA
OAB 13.206 - ES

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

09
3

OUTORGANTE: STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida na Rodovia XV de Novembro, nº 2205, A-02, Bairro São Francisco, CEP 29.830-000, Cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, CNPJ nº 08.831.581/0001-15, por seu titular ao final signatário, VINICIUS GALVÃO SANTANA, CPF-MF nº 039.244.437-26.

OUTORGADO: ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA, advogado, OAB 13.206-ES, estabelecido na Rua Henrique Moscoso, nº 1019, sl. 405, Centro, CEP 29.100-020, Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, endereço eletrônico: *alfredoaoliveira.adv@gmail.com*, CPF-MF nº 364.858.967-91.

PODERES: Por meio deste instrumento de mandato, a outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu legítimo e bastante procurador, conferindo-lhe amplos poderes de representação e os necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, na forma como estabelece o artigo 105 da Lei nº 13.105/2015, e os especiais para assinar documentos, apresentar impugnações, declarar, desistir da ação, dar quitação, firmar compromisso, interpor recursos e acompanha-los, propor ações judiciais, renunciar a direitos, receber intimações, substabelecer, transigir e praticar todos e quaisquer atos perante o Poder Executivo e Administração Pública das esferas de governo federal, estadual e municipal, assim como, perante o Poder Judiciário, em quaisquer instâncias e tribunais das jurisdições estadual e federal, especialmente, para defender os interesses da outorgante perante o Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no curso do Processo Administrativo nº 584/2023, originário da licitação Concorrência Pública nº 001/2023, dando tudo por bom, firme e valioso.

Nova Venécia - ES, 30 de junho de 2023

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
Vinicius Galvão Santana

10
3

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 13206

NOME
ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO
ALFREDO DA COSTA OLIVEIRA
CARMEN ALVES OLIVEIRA

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
23/05/1956

RG
284505 - SPTC/ES

CPF
364.858.967-91

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA 01 EXPEDIDO EM 06/02/2009

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05769958

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

11
3

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

VINICIUS GALVAO SANTANA, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 21/12/1975, filho de Valmir Dias de Santana e Maria Bernadete Galvão de Santana, portador do CPF n° 039.244.437-26, Carteira de Identidade n° 1.209.950, expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Zenor Pedrosa Rocha, n° 191, Bairro Margareth, CEP 29.830-000, Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, na condição de sócio administrador da SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, **STYLLO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, estabelecida na Rodovia XV de Novembro, n° 2255, Anexo 02, Bairro São Francisco, CEP 28.830-000, Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o n.º 32201276492, por despacho em 09/05/2007, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 08.831.581/0001-15,decide transformar a SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual será regida pelo presente ATO CONSTITUTIVO, conforme segue:

Cláusula Primeira – Fica transformada a empresa unipessoal em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob a denominação de STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula Segunda – O acervo desta empresa unipessoal, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), passa a constituir o capital da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, na forma como está especificado a seguir, na transcrição do seu Ato Constitutivo.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLAUSULA PRIMEIRA– A empresa girará sob o nome empresarial **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI.**

CLAUSULA SEGUNDA – A empresa tem sede na Rodovia XV de Novembro, n° 2255 – Anexo 02, CEP 29.830-000, Bairro São Francisco, Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

CLAUSULA TERCEIRA – O capital da empresa é R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), está totalmente integralizado em moeda corrente nacional e é representado por uma única quota de igual valor nominal.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 10:47 SOB N° 32600257378.
PROTOCOLO: 192256947 DE 28/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902523280. NIRE: 32600257378.
STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 04/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CLAUSULA QUARTA – A empresa tem por objeto o desenvolvimento das seguintes atividades; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; comercio varejista de materiais de construção em geral; construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção elétrica; aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas com e sem operador; aluguel de maquinas e equipamentos para construção com e sem operador, exceto andaimes; obras de terraplenagem; construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; atividades paisagísticas; aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, com e sem operador; aluguel de andaimes; construção de rodovias e ferrovias; fabricação de produtos do refino de petróleo; fabricação de outros produtos não metálicos não especificados anteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO - E exercerá as seguintes atividades:

3811-4/00-Coleta de resíduos não-perigosos.

3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água.

600-6/02 - Distribuição de água por caminhões.

3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto.

3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos.

3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.

3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

3839-4/01 - Usinas de compostagem.

3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.

4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários.

4120-4/00 - Construção de edifícios.

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 10:47 SOB Nº 32600257378.
PROTOCOLO: 192256947 DE 28/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902523280. NIRE: 32600257378.
STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 04/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.

4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

4222-7/02 - Obras de irrigação.

4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas.

4292-8/02 - Obras de montagem industrial.

4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas.

4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil, não especificadas anteriormente.

4313-4/00 - Obras de terraplenagem.

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica.

4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.

4399-1/01 - Administração de obras.

4399-1/03 - Obras de alvenaria.

5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos.

7111-1/00 - Serviços de arquitetura.

7112-0/00 - Serviços de engenharia.

7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor.

7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 10:47 SOB Nº 32600257378.
PROTOCOLO: 192256947 DE 28/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902523280. NIRE: 32600257378.
STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 04/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

7732-2/02 - Aluguel de andaimes.

7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária.

8130-3/00 - Atividades paisagísticas.

CLAUSULA QUINTA – A empresa iniciou suas atividades em 09/05/2007e tem prazo de duração indeterminado.

CLAUSULA SEXTA – A administração da empresa será exercida pelo seu titular.

CLAUSULA SÉTIMA – O titular da empresa declara não participar de nenhuma outra empresa constituída na modalidade EIRELI.

CLAUSULA OITAVA – O titular da empresa declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em decorrência de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos desta, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º da Lei n.º 10.406/2002).

E por estar de pleno acordo com tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obriga-se a cumprir os termos do presente Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, assinando-o em uma única via destinada à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Nova Venécia - ES, 25 de fevereiro de 2019

VINICIUS GALVÃO SANTANA
TITULAR

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 10:47 SOB Nº 32600257378.
PROTOCOLO: 192256947 DE 28/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902523280. NIRE: 32600257378.
STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 04/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
VINICIUS GALVAO SANTANA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG.EMISSOR/UF
1209350 SSP ES

CPF
039.244.437-26

DATA NASCIMENTO
21/12/1975

FILIAÇÃO
VALMIR DIAS DE SANTANA
MARIA BERNADETE GALVAO DE S ANTANA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AE

Nº REGISTRO
00494487024

VALIDADE
12/02/2024

1ª HABILITAÇÃO
18/04/1994

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1821179690

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
10/04/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

31088301061
ES354520504

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

16
2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
08.831.581/0001-15 MATRIZ		09/05/2007

NOME EMPRESARIAL
STYLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD XV DE NOVEMBRO	2255	ANEXO 02

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.830-000	SAO FRANCISCO	NOVA VENECIA	ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(27) 3752-7060

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	09/05/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/05/2023** às **10:47:12** (data e hora de Brasília).

17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
08.831.581/0001-15 MATRIZ		09/05/2007

NOME EMPRESARIAL
STYLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
38.39-4-01 - Usinas de compostagem
39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD XV DE NOVEMBRO	2255	ANEXO 02

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.830-000	SAO FRANCISCO	NOVA VENECIA	ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(27) 3752-7060

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	09/05/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/05/2023** às **10:47:12** (data e hora de Brasília).

PREFEITURA DE ECOPORANGA

FOLHA Nº	
PROCESSO Nº	
RUBRICA	

Encaminha-se ao Setor de Licitação para providencias legais.

Ecoporanga-ES, 07 de Julho 2023

Prefeito Municipal